# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002790-49.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Indiciado: LUIS FELIPE PORTO e outro

VISTOS.

LUIS FELIPE PORTO e ELITON DIEGO

CHIVA FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no art.155, §1° e §4°, I e IV, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 14.3.16, durante a madrugada, na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, 1047, bairro Santa Felícia, em São Carlos, agindo em concurso subtraíram para eles, durante o repouso noturno e mediante arrombamento do portão externo da residência e do dano à porta de vidro da cozinha, uma motocicleta Suzuki/YES, ano 2005, um notebook marca Positivo, um relógio Casio, um relógio Technos, uma gargantilha banhada a ouro com pingente, um capacete Taurus, tudo avaliado em R\$3.310,00, diversas notas de moedas antigas e estrangeiras (cem guaranis, mil pesos bolivianos, cem cruzeiros) e cinco reais em dinheiro, pertencentes a Claudinei Olegário dos Santos.

Teriam, ainda, na mesma ocasião, matado o

coelho da vítima.

Apurou-se que, por volta de 2h00 a vítima chegou de viagem e percebeu que portão e porta da cozinha estavam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danificados, e o corpo do coelho ainda estava quente, aparentando morte recente.

Por volta de 4h30 policiais em patrulhamento de rotina viram a motocicleta subtraída, ocupada por dois indivíduos, resolvendo abordá-los; ambos tentaram fugir, sem sucesso, porém.

Na abordagem o réu Eliton teria confessado o crime, enquanto Luis negou participação. Ambos foram levados ao distrito policial, ocasião em que a vítima reconheceu o capacete usado por um deles, bem como as notas de dinheiro estrangeiro (na posse de Luis) e o relógio Casio (no pulso de Eliton). Os demais objetos não foram recuperados.

Recebida a denúncia (fls.121), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.203).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma de defesa e os réus, ao final (fls.224/234).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, excluída a qualificadora do arrombamento, por ausência de laudo pericial; Luis Felipe pediu a absolvição por insuficiência de provas e Eliton pediu o reconhecimento da atenuante da confissão, afastando-se a agravante do art.61, II, "b", do CP e a causa de aumento do furto noturno.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interrogado, Eliton confessou o crime praticado em concurso de agentes (fls.231/232), embora negasse que o coautor fosse Luis Felipe, imputando a terceiro, - um tal Renan -, a coautoria. Eliton teria encontrado Luis Felipe depois, quando já estava na posse da moto subtraída, e afirmou ter passado ao corréu algumas notas do dinheiro subtraído, apenas para que este as segurasse.

Afirmou que praticou o furto "para comprar drogas" e, assim, após ter vendido o notebook subtraído, por R\$150,00, gastou o dinheiro com droga e com combustível para a motocicleta.

Luis Felipe (fls.233) confirmou que estava com Eliton quando foram abordados pela polícia, mas negou a coautoria no furto. Negou, também, que tivesse ficado com moeda estrangeira ou qualquer bem subtraído, bem como negou ter ciência do furto praticado pelo corréu. Confirmou, no entanto, que Eliton desejava comprar droga na madrugada, e pediu-lhe que o levasse até um local de venda.

A vítima (fls.224) não presenciou o momento do crime, mas confirmação a subtração dos bens referidos na denúncia. Disse ter recuperado apenas a motocicleta, o relógio Casio, o capacete e as moedas estrangeiras.

O policial Rogério (fls.226) abordou os réus, com a moto furtada. Disse que, na ocasião, Eliton confessou o crime, mas Luis Felipe negou participação, embora estivesse com nota de dinheiro estrangeiro. Não foi seguro quanto à posse do relógio subtraído, ora dizendo que estava no bolso de Luis Felipe, ora dizendo não se lembrar do encontro deste objeto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

O outro policial, Evandro (fls.228), afirmou que Luis Felipe usava o capacete da vítima quando da abordagem, e com ele também havia moeda estrangeira. Eliton confessou o furto ao militar, mas Luis Felipe negou-o.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Benedito (fls.230), pai de Eliton, não presenciou o crime. Apenas ouviu dizer, pelo noticiário, da sua ocorrência e do envolvimento do filho.

Embora Luis Felipe negue a coautoria, as circunstâncias da prisão não permitem o acolhimento da sua negativa. É sintomátia que tenha sido detido na madrugada do crime, junto com corréu confesso, na moto subtraída e em posse de dinheiro estrangeiro furtado da vítima, sem qualquer evidência de que houvesse um terceiro envolvido, nem mesmo indicação precisa de quem seria Renan, mencionado no interrogatório de Eliton.

Inverossímil, nestas particulares circunstâncias, a negativa de autoria por parte de Luis Felipe.

Por conseguinte, sendo certo o concurso de agentes, objeto da confissão de Eliton, a condenação deste e de Luis Felipe é de rigor, observandos que ambos são reincidentes específicos (fls.147, 148/149, 150/151 e 160/165 — três condenações de Luis Felipe -, e fls.169 — uma condenação de Eliton).

Afasta-se a qualificadora do arrombamento, pela falta de laudo pericial, mantendo-se unicamente a do concurso de agentes, bem como afasta-se a incidência da causa de aumento do furto noturno, posto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
PLIA CONDE DO BINHAL 2061, São Corlos SP. CED 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

que incompatível com o furto qualificado, haja vista a disposição dos parágrafos (§1° - furto noturno e §4° - furto qualificado) a indicar que o primeiro refere-se unicamente à forma simples do delito, sendo certo que o furto qualificado já tem pena maior em razão das situações de fato ali previstas, independentemente do horário de cometimento do crime. Nesse sentido, remansosa a jurisprudência: RT 809/621, 583/385, 547/355, RJDTACRIM 51/109, 31/159, 16/65, 30/190, JTACRIM 54/171, 70/324.

Com relação à possibilidade de reconhecimento de agravante, o art.385 do CPP o permite até quando não tenham sido alegadas. Sendo assim, por decorrência lógica, reconhece-se a possibilidade de reconhecimento quando apontadas nas razões finais, inexistindo violação do princípio da correlação. Nesse sentido: STJ-HC 350708/SC, j.19.4.2016, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

O art.61, II, "b", prevê o agravamento da pena quando o crime é praticado para facilitar ou assegurar a execução de outro crime e, no caso, sendo o furto cometido para permitir a aquisição de entorpecente, tipifica-se a agravante, pois a conduta de adquirir droga para consumo próprio é fato penal típico previsto no art.28 da Lei nº11.343/06.

Não se trata de punição do ato preparatório do crime da lei de drogas, mas de agravamento da pena do crime patrimonial. Este adquire maior gravidade porque cometido para que um segundo crime possa ser praticado; tampouco o fato de a Lei nº11.343/06 conter normas específicas de prevenção contra o uso indevido de entorpecentes (arts.18 e 19) afasta a incidência da agravante, que atribui ao furto, nestas condições, maior censurabilidade, inexistindo contradição lógica entre as regras.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE PEVEREIRO DE 1874

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Considerando que as partes dispensaram expressamente o exame de dependência químico-toxicológica, no termo de audiência (fls.221), não se cogita, aqui, de inimputabilidade ou redução de pena previstas nos arts.45 e 46 da Lei nº11.343/06, posto que não comprovadas situações que fariam incidir tais normas; não há, outrossim, bis in idem, posto que os réus não estão sendo punidos pelo crime do art.28 da Lei nº11.343/06, que não é objeto da denúncia. Tampouco impede o reconhecimento da agravante o fato de o referido delito não ser apenado com pena privativa de liberdade, posto que se considera, in casu, a maior gravidade do delito patrimonial quando se torna motivo para a prática de outro delito, atentatório conta outro bem jurídico, distinto: a saúde pública, num círculo vicioso que leva à prática de outros crimes, em regra de natureza patrimonial, que acabam por reforçar o mercado ilícito das drogas e afetar, de maneira notória, a comunidade e a segurança pública.

Reconhece-se, em favor de Eliton, a atenuante da confissão, pois esta, ainda que parcial, vem sendo admitida quando auxilia na certeza sobre a autoria do crime, observando-se, neste particular, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que expressamente admite a atenuante neste caso:

"PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. DOSIMETRIA. PRÓPRIO. **DESÍGNIOS CONCURSO FORMAL AUTONOMIA** DE NÃO COMPROVADA.PERSONALIDADE. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA/STJ 444. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO PISO PREVISTO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA/STJ 440 E DA SÚMULA/STF 719. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

(...)

6. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

(...)

rigor.

(HC 205.706/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016, grifos nossos)"

Destarte, nesses termos, a condenação é de

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno: a) <u>Luis Felipe Porto</u> como incurso no art.155, §4°, IV, c.c. art.61, I e II, "b", do Código Penal, e b) <u>Eliton Diego Chiva Ferreira</u> como incurso no art.155, §4°, IV, c.c. art,61, I e II, "b", e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

### a) Para Luis Felipe Porto:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando as condenações de fls.147 e 148/149 como maus antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e quatro meses de reclusão, mais onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, aumentando-a em 1/5 em razão das duas agravantes (reincidência, conforme certidão de fls.150/151, e crime praticado para facilitar a prática de outro delito), perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 09

(nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, no mínimo legal.

Pela reincidência e em razão das três condenações anteriores por furto, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art.44, II e II, e §3°, do CP. Não há alteração do regime, em razão do art.387, §2°, do CPP.

### b) Para Eliton Diego Chiva Ferreira:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A atenuante da confissão compensa-se com a agravante da reincidência, mas remanesce a segunda agravante, que justifica aumento de 1/6 sobre a pena-base, obtendo-se, assim a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, posto que o réu tem uma única condenação anterior e a pena-base, quando fixada no mínimo, não autoriza a imposição de regime mais gravoso, nos termos da Súmula nº440 do STJ. Tendo, entretanto, o réu Eliton cumprido mais de um sexto em regime fechado, desde a prisão em 14.3.16 (cumpriu até o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

momento mais de cinco meses), poderá iniciar o cumprimento da pena remanescente em <u>regime aberto</u>, por força do art.387, §2°, do CPP, ora fixado como inicial para a pena remanescente.

Diante da pena concretamente imposta, Eliton poderá apelar em liberdade, expedindo-se, em seu favor, alvará de soltura clausulado.

Luis Felipe, com três condenações anteriores e reincidente, em razão do regime prisional imposto não poderá apelar em liberdade, porquanto presentes os pressupostos da prisão preventiva indicados a fls.56. Comunique-se o presídio em que se encontra.

Sem custas, por serem os réus beneficiários da

P.R.L.C.

justiça gratuita.

São Carlos, 29 de agosto de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA